



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Processo nº 23038.007286/2022-46

Interessado: Coordenação-Geral de Infraestrutura de Informática, Diretoria de Tecnologia da Informação

À DCOL,

Após conceder prazo legal para apresentação das informações complementares, sendo enviado pela licitante os documentos SEI nº 2258196 e 2258202 coube a esta equipe técnica analisar as devidas informações.

Em resumo, o motivo da diligência é a possível ocorrência "valor inexequível" na proposta da licitante, a citar, preços apresentados nos itens 2 e 3 respectivamente.

As normas gerais sobre Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93 explicita o objetivo a ser alcançado no processo licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Já o Decreto nº 10.024/2019 estabeleceu o critério de julgamento:

“Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.”

O § 2º do artigo 7º estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

No que concerne à previsão, no Edital do Pregão nº 12/2023, dos critérios que ensejariam a desclassificação da proposta, vale evidenciar o subitem transcrito abaixo:

8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Acerca da admissibilidade da proposta ofertada, foram consultadas algumas deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU:

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos).

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecução dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecução seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecução. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

“...o juízo de inexecução de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referencia: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4a edição, 2010.'

“...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).”

A Orientação do TCU sobre o objetivo das licitações em seu Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) “A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993” e sobre as exigências habilitatórias: “Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. p.33).

Ressalta-se que o objetivo do processo licitatório, mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de

que a contratação atenda ao interesse público.

Considerando o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório, não se busca apenas alcançar o menor preço (critério de julgamento), mas acima de tudo, a contratação de serviços com menor desembolso para os cofres públicos (economicidade) aliada à qualidade da execução.

Verifica-se, assim, que o fundamental não é o valor da proposta, mas o problema de o licitante não conseguir executar aquilo que ofertou. Isso envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante, pois, se a empresa dispuser de recursos e incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada, não sendo de responsabilidade da Administração Pública a tarefa de fiscalização da lucratividade.

Na aceitabilidade da proposta, são verificados o cumprimento das condições do edital e a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta, observado o princípio da eficiência, não se admitindo a proposta apresentada pelo licitante que não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Portanto, foram considerados, para fins de habilitação da empresa segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 12/2023:

- a) que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa;
- b) que foram verificados contratos (vigentes) e atestados, devidamente assinados, demonstrando capacidade técnica e pontualidade nos compromissos assumidos, sem quaisquer observações que possam desaboná-la;
- c) que houve mais uma empresa, no certame, que ofertou preço similar, demonstrando que mesmo com essa margem de preço, houve de fato uma concorrência, tendo a licitante vencedora em segundo lugar, comprovado que tem condições de suportar o valor ofertado;
- d) e, também, o entendimento do TCU sobre o tema e consoante ao atendimento do objetivo desta licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para objeto da licitação, aplicando-se o princípio da razoabilidade previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurados pelo art. 3º da lei 8.666/93 e pelo Decreto nº 10.024/2019.

Por fim, ante o exposto, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, esta equipe técnica, recomenda que fiquem mantidos os entendimentos de habilitação técnica e da proposta de preços apresentada pela licitante: ALGAR TI CONSULTORIA S/A.

Túlio César de Araújo Porto
Integrante Técnico da Contratação

De acordo. Restitua-se os autos à DCOL.

Francisco Araujo de Almeida Neto
Integrante Requisitante da Contratação
Coordenador-Geral de Segurança e Infraestrutura de Informática



Documento assinado eletronicamente por **Túlio César de Araújo Porto**, **Analista em Tecnologia da Informação**, em 25/10/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2258519** e o código CRC **C388CF96**.

Referência: Processo nº 23038.007286/2022-46

SEI nº 2258519